



Nota justificativa

Regime de conciliação para causas de família

(Proposta de lei)

As causas de família são acções judiciais relacionadas com uma série de relações, tais como casamento, filiação, tutela, adopção, alimentos, que têm por base a relação matrimonial e familiar. Nos últimos anos, o tribunal tem julgado, em média, cerca de mil casos por ano no âmbito das matérias familiares, envolvendo a maioria dos casos controvertidos divórcio litigioso, bem como matérias, com este relacionadas, relativas ao exercício do poder paternal, alimentos e afectação da casa de morada da família. Tendo em conta que as causas de família têm características como a ética e a recuperação familiar, que são diferentes das características de oponibilidade que os conflitos civis em geral possuem, é conveniente resolver os litígios de família de uma forma mais harmoniosa.

Para o efeito, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, após ter estudado e ouvido as opiniões e sugestões do sector e das associações relacionadas, e tendo em conta a realidade de Macau, elaborou a proposta de lei intitulada Regime de conciliação para causas de família, na qual, tomando como referência as etapas de conciliação e de conferência adoptadas nos processos judiciais relativos a causas de família em vigor, se propõe a introdução de um regime de conciliação pré-processual para determinadas causas de família, cabendo ao conciliador familiar intervir na conciliação antes de as partes instaurarem uma acção judicial ou apresentarem um requerimento junto do tribunal, procurando resolver os respectivos litígios antes da propositura da acção judicial, com vista a proporcionar às partes uma via mais harmoniosa para a resolução dos seus litígios.

Os conteúdos principais da proposta de lei são os seguintes:



1. Previsão expressa do âmbito de determinadas causas de família

Para dar resposta às necessidades reais, a proposta de lei prevê expressamente o âmbito de aplicação da presente proposta de lei a determinadas causas de família, incluindo o divórcio litigioso, o exercício do poder paternal, os alimentos devidos a cônjuge, ex-cônjuge ou filhos e a afectação da casa de morada da família. Ao mesmo tempo, é prevista na proposta de lei que as partes, antes de instaurarem em tribunal as acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária relativos às causas acima referidas, têm de requerer a conciliação ao Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS. Caso, após a conclusão da conciliação, ainda haja necessidade de intentar acção judicial ou apresentar requerimento, junto do tribunal, as partes podem, para o efeito, remeter o certificado de conciliação emitido pelo IAS, bem como outros documentos e informações ao tribunal, salvo as excepções previstas na proposta de lei.

2. Regulamentação sobre a entidade competente e o conciliador familiar

A proposta de lei indica o IAS como entidade competente responsável pela coordenação, concertação e execução da conciliação familiar referida na proposta de lei. A par disso, a proposta de lei sugere que os conciliadores familiares sejam trabalhadores da Administração Pública que exerçam funções na área de serviço social do IAS ou assistentes sociais da sociedade civil com cartão de inscrição de assistente social válido e experiência adequada, designados pelo presidente do IAS.

3. Definição do procedimento de conciliação familiar

A proposta de lei regula as principais etapas do procedimento de conciliação familiar, definindo os documentos e informações necessários para se efectuar o pedido de conciliação, o regime relativo à designação do conciliador familiar e à notificação, as principais regras da conferência de conciliação, os prazos do procedimento de conciliação, o conteúdo do relatório de conciliação, do acordo de reconciliação e do certificado de conciliação, bem como as várias situações que dão por findo o procedimento de conciliação. Além disso, a proposta de lei sugere a introdução de algumas disposições para garantir a imparcialidade do procedimento, como por exemplo, o estabelecimento de um regime de impedimento do conciliador, restringindo-o de desempenhar as funções de testemunha, perito, entre outras, na fase do processo judicial, em relação à mesma causa de família.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Determinação expressa das consequências da não colaboração ou da recusa de realização de conciliação

Em articulação com o objectivo da proposta de lei de promoção da resolução de litígios através da conciliação, a proposta de lei sugere que, nas situações em que alguma das partes, ou o seu representante, não compareça injustificadamente à conferência de conciliação no procedimento de conciliação familiar ou a mesma se recuse injustificadamente a realizar a conciliação, entre outras, esta parte tenha de suportar mais custas que a outra parte. Para o efeito, na apreciação da causa o juiz deve ponderar as circunstâncias e, tendo em conta as situações concretas, determinar a proporção das custas que cada uma das partes deve pagar.